

2.ª Dirigir o Centro de Altos Estudos Militares e as viagens do estado maior general;

3.ª Propôr anualmente ao Ministro da Guerra a nomeação dos generais que, em caso de mobilização, deverão exercer o comando dos grandes agrupamentos e dos que devem exercer a direcção ou comando de manobras ou exercícios;

4.ª Propôr ao Ministro da Guerra o general que há-de exercer o cargo de chefe do estado maior do exército;

5.ª Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos, em caso de mobilização, e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias aos seus estudos e reconhecimentos;

6.ª Dar ao chefe do estado maior do exército, depois de submetidas à apreciação do Ministro da Guerra, as directivas e instruções que regulem a actividade deste organismo no que diz respeito à organização e à preparação do exército para a guerra, em particular as bases para a elaboração dos planos e dos projectos de operações;

7.ª Inspeccionar, quando o julgar conveniente, as tropas, os serviços, as escolas militares e as obras de fortificação;

8.ª Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos que digam respeito às manobras anuais das tropas e dos quadros, e assumir a sua direcção superior;

9.ª Dar parecer sobre as altas questões que digam respeito à organização e eficiência das tropas coloniais e à defesa das colónias.

Art. 9.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será designado por major-general do exército e disporá de um gabinete, constituído por um chefe e por dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma.

Art. 10.º Pelo Ministério da Guerra, ouvido o Conselho Superior do Exército, serão publicados os diplomas necessários à execução da presente lei ou à resolução das dúvidas a que dê lugar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:388

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Beneficência da Freguesia de S. Mamede, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	1.800\$00
1 parteira	1.200\$00
1 escriptorário	1.200\$00
1 servente-lavandeira	480\$00
1 contínuo	120\$00
1 cobrador com 10 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:389

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Aguas Belas, concelho de Ferreira do Zêzere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado da escrituração	18\$00
---	--------

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:390

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Pias, concelho de Ferreira do Zêzere, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 sacristão	38\$80
1 encarregado da escrituração	10\$00
1 pároco da freguesia pela festividade de <i>Corpus Christi</i>	32\$00

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 25:391

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a reforçar a receita do Montepio dos Servidores do Estado para o ano económico corrente, inscrevendo no respectivo orçamento a importância de 4:524.555\$80, assim classificada:

Rendimentos provenientes:

Do fundo permanente:

De juros do fundo de 3 por cento, consolidado	16.271\$20
De juros de obrigações de 4 3/4 por cento, de 1934	106.124\$90
De juros de obrigações externas, 1.ª série	9.012\$30
De juros de obrigações de 6 1/2 por cento, consolidação	430.798\$80

De juros de obrigações de 6 3/4 por cento, portos . . .	13.177\$60	
De juros de obrigações de 6 1/2 por cento, de 1928. . .	1.852\$50	
De juros de obrigações de 4 1/2 por cento, de 1933. . .	125.471\$20	
De juros de obrigações de 5 1/2 por cento, de 1933. . .	380.118\$70	
De juros de títulos de renda perpétua	1.408\$50	
De juros de acções do Banco de Portugal	5.498\$70	
De juros de obrigações de 7 por cento da Companhia Geral de Crédito Predial Português	595\$40	
De juros de obrigações de 8 por cento da Companhia Geral de Crédito Predial Português.	21.220\$00	
De juros de acções da Cooperativa Militar	6\$00	1:111.555\$80
De amortizações de empréstimos concedidos pelos organismos extintos pelo artigo 14.º do decreto n.º 24.046	3.221.000\$00	
De juros dos mesmos empréstimos.	192.000\$00	
	4:524.555\$80	

Art. 2.º São inscritas nos artigos 7.º e 9.º do orçamento a que se refere o artigo anterior as importâncias de 11.000\$ e 3.500\$, respectivamente sob as rubricas: n.º 3) «Abonos por pagamentos de serviços não especificados» e n.º 2) «Outros encargos, contribuições».

Art. 3.º As verbas dos artigos 6.º, 7.º e 9.º do mesmo orçamento, inscritas sob as rubricas: n.º 1) «Portes de correio e telégrafos», n.º 1) «Remuneração às juntas médicas» e n.º 1) «Pagamento de pensões e complementos, restituição de cotas, juros e percentagens», são reforçadas respectivamente com as importâncias de 3.000\$, 70.000\$ e 4:437.055\$80.

Art. 4.º A rubrica do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento a que este decreto-lei se refere passa a ter a seguinte redacção: «Pagamento de pensões e complementos, restituições de cotas e de juros, dotes, aquisição de títulos para o fundo de reserva, juros e percentagens».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:907

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base única

Fica o Governo autorizado a tomar as providências necessárias para remediar as desigualdades resultantes das antiguidades relativas dos actuais sargentos ajudantes e aspirantes a oficial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição)

2.ª Secção

Portaria n.º 8:107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Ministério da Guerra, 22 de Maio de 1935.—O Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se publicam os textos dos seguintes Acordos entre Portugal e a Roménia, assinados em Lisboa em 13 de Maio de 1935.

(Tradução)

Accord de Commerce et de Navigation
entre le Portugal et la Roumanie

Dans le but de faciliter et garantir le développement des relations commerciales entre leurs deux pays, le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté le Roi de Roumanie sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les produits naturels ou fabriqués, originaires et en provenance du Portugal, de ses Îles Adjacentes et des Colonies Portugaises, jouiront sur le territoire douanier

Acôrdo de Comércio e de Navegação
entre Portugal e a Roménia

Com o fim de facilitar e garantir o desenvolvimento das relações comerciais entre os seus dois países, o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei da Roménia acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados, originários e provenientes de Portugal, das suas ilhas adjacentes e das colónias portuguesas, gozarão no território adua-